



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332602

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1031233-13.2015.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante NOBRE SEGURADORA DO BRASIL, é embargada CRISTIELLEN RENATA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CIRILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 1031233-13.2015.8.26.0506/50000

Recorrente(s): Nobre Seguradora do Brasil S/A

Recorrido(a)(s): Cristiellen Renata de Oliveira

Voto nº 2.474

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Suprimento de omissão.
Recurso parcialmente provido, sem alteração do decidido.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela seguradora litisdenunciada, em que se alega inadequação do reconhecimento de responsabilidade solidária da embargante, cabendo, diversamente, reconhecimento de responsabilidade subsidiária, nos termos da apólice.

Verifica-se da decisão de fls. 984/986, que julgou, também, os embargos de declaração opostos à sentença pela ora embargante, que não obstante referências a responsabilidade solidária, a condenação da ora embargante, em decorrência do acolhimento da pretensão deduzida na denunciação foi limitada pelo capital segurado constante da apólice respectiva de forma solidária, nos termos da Súmula 537 do STJ.

Assim, a limitação à apólice já havia sido determinada em primeiro grau, não tendo havido modificação a respeito no acórdão ora embargado.

Suprindo a omissão no acórdão embargado no tocante à insurgência contra o reconhecimento da responsabilidade solidária pelo pagamento da indenização nos limites da apólice, é o caso de se manter o que se decidiu a respeito em primeiro grau, posto que em conformidade com o entendimento sumulado pelo C. STJ sobre a matéria.

ISTO POSTO, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso, nos termos acima especificados, sem alteração do decidido.

LUIS FERNANDO CIRILLO
RELATOR